

INFORMATIVO SEMANAL DA **CACB** SOBRE TEMAS ECONÔMICOS, TRIBUTÁRIOS E POLÍTICOS DE INTERESSE DO SETOR PRIVADO BRASILEIRO E DE UTILIDADE GERENCIAL

DATA: 02/02/2005

ANO III - Nº. 085

**MEDIDA PROVISÓRIA 237, de 28 de janeiro de 2005
Alterações na Medida Provisória 232, de 30 dezembro de 2004**

A imprensa deu destaque a algumas alterações na MP 232, que amplia a base de cálculo de IR e CSLL de empresas prestadoras de serviço que recolhem o IR sobre o lucro presumido e dá outras providências.

A alteração teve como veículo outra Medida Provisória, de número 237, editada em 28 de janeiro de 2005, que “autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, DF e Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

A alteração está contida no art. 8º da MP 237, com a seguinte redação:

“ Art. 8º As alterações promovidas pelos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, somente se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de março de 2005”.

Os artigos mencionados se referem à retenção na fonte da CSLL, PIS/PASEP e COFINS em pagamentos feitos a um conjunto de atividades. Pela MP 232, foram eleitas novas atividades sujeitas à retenção na fonte, inclusive produtores rurais, fixando-se a data de 1º de fevereiro de 2005 para início da retenção. A MP 237, apenas transfere o início da obrigação para 1º de março de 2005.

A justificativa governamental é de que o Congresso Nacional só volta reabre no dia 15 de fevereiro, sendo preciso estender o prazo inicial para negociações. O movimento que resultou na mudança foi liderado pelo Ministro da Agricultura, pressionado pelos produtores rurais e respectivas entidades.

Um detalhe: a MP 237, como se vê acima, altera a data de início da retenção para 1º de março de 2005; mas não revoga o inciso II do art. 14 da MP 232 que é onde se estabelece a data de 1º de fevereiro de 2005. Na prática isso não significa muita coisa, pois em tese a “lei” mais nova deve prevalecer em relação à anterior, mas deixar duas datas para a mesma obrigação, em instrumentos legais distintos, não deixa de ser um descuido administrativo.

**SERVIÇOS
ALVO PREFERENCIAL DA RECEITA FEDERAL**

O passado recente é farto em exemplos, frutos da consolidação de crença sem fim de que os serviços seriam subtributados, comparativamente a outras atividades. A crença evoluiu: na Receita Federal o entendimento é que alguns tipos de serviços pagam menos que outros. Mais ainda: um mesmo e determinado tipo de serviço pagará mais ou menos em função da escolha que fizer da forma de tributação. Seja qual for a crença, ela é sempre o pano de fundo para ampliação da tributação sobre serviços, com maior ênfase na esfera federal. Além da célebre zona cinzenta de tributação simultânea de ICMS e ISS sobre alguns serviços – que se arrasta desde o DL 406, de 1968 – o prestador de serviços se viu envolvido, nos anos recentes, numa teia interminável de alterações tributárias sempre no sentido de pagar mais.

No campo municipal, a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, ampliou significativamente a lista de serviços sujeitos à tributação pelo ISS. Dos até então 101 tipos de serviços tributados pelo ISS, se passou para 252. Fixou-se a alíquota máxima de 5% (fazendo com que vários municípios que tinham alíquotas menores a tomassem como referência) e a alíquota mínima de 2% (obtendo o mesmo efeito em relação aos

que cobravam menos). A Lei Complementar 116, de 2003, deriva de um projeto de lei de 1989, de autoria do então Senador Fernando Henrique Cardoso. Nos últimos dois anos, a arrecadação do ISS, sobretudo nas capitais, subiu vertiginosamente.

Na esfera federal a questão é mais grave e as mudanças são ainda mais expressivas, sempre a desfavor do empresário prestador de serviços.

➤ Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Introduziu a não-cumulatividade no PIS/PASEP, com alíquota superdimensionada (1,65% sobre o faturamento) e base de cálculo que leva ao mesmo efeito de aumento da tributação. Para contribuintes enquadrados no lucro real resultou em um aumento significativo. Pior, serviu de modelo para a alteração feita em relação à sistemática de incidência da COFINS. O efeito só é sentido pelas empresas que pagam IR pelo lucro real. Quem paga pelo lucro presumido continuou com a incidência de 0,65% sobre o faturamento.

➤ Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, com vigência a partir de 1º de setembro de 2003. Aumentou a base de cálculo do IR e da CSLL das empresas prestadoras de serviço sujeitas ao lucro presumido de 12% do faturamento para 32%. Quem pagava 2,88% sobre o faturamento (CSLL + IR) passou a pagar 7,68%. Extraordinário aumento de 166%!

➤ Lei 10.684, de 30 de maio de 2003. A lei trouxe mais um atentado ao segmento de serviços, qual seja, aumentou em 50% a alíquota das empresas optantes pelo SIMPLES, nos casos em que os serviços representem 30% ou mais do faturamento total.

➤ Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (MP 135, na origem), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004. Instituiu a COFINS não-cumulativa com os mesmos vícios da alteração feita na sistemática de incidência do PIS/COFINS. Alíquota de 7,6% e base de cálculo que é uma aproximação do valor adicionado, com grande repercussão no aumento da tributação. O efeito se dá somente nas empresas que pagam o IR pelo lucro real. As que optam pelo lucro presumido continuaram pagando 3% sobre o faturamento.

➤ Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Estabeleceu a obrigatoriedade dos tomadores de serviços reterem das prestadoras de serviços o percentual de 4,6% como antecipação de PIS (0,65%) + COFINS (3%) + CSLL (1%), nos mesmos padrões da retenção do IRPJ, de 1,5%. O desconto a título de antecipação passou a representar 6,15% sobre cada nota fiscal ou fatura. Considere-se ainda mais 11% de contribuição previdenciária que algumas empresas de serviços são obrigadas a reter. Serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; e prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e receber e remuneração de serviços profissionais foram os atingidos. O efeito negativo é significativo no capital de giro das empresas.

➤ Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, vigência a partir de 1º de maio de 2004. Inseriu tributação direta nas importações, pelo PIS e COFINS, 9,25% sobre o valor da importação. Para quem paga nas operações internas PIS e COFINS em regime não-cumulativo, a incidência na importação não representa aumento de carga, pois ela pode ser utilizada como crédito. Mas, para quem recolhe PIS e COFINS pela sistemática cumulativa (e ainda são muitos), há aumento efetivo de carga tributária. Sem considerar que a distinção afeta o preço final de modo diferenciado, interferindo no mercado.

A crença sem fim de que os serviços precisam ser cada vez mais tributados fica evidente na Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, a ser apreciada pelo Congresso Nacional. Os principais ataques ao segmento de serviços são:

➤ Aumento da base de cálculo do IR e da CSLL, das empresas de serviços que pagam o IR pelo lucro presumido, de 32% para 40%. Isso significa que o IR dessas empresas, que hoje representa 4,8% do faturamento total, passará a representar 6,0% a partir de 1º de janeiro de 2006. A CSLL, que hoje representa 2,88% do faturamento, passará a representar 3,6% do faturamento, a partir de 1º de abril de 2005. O aumento percentual é de 25%, correspondente a 1,92% do faturamento, valor a ser transferido do setor privado para os ralos do setor público, para as empresas que tem lucro presumido até R\$ 20.000,00/mês. Acima deste valor, o acréscimo seria da ordem de 2,7%, já que há adicional de IR e CSLL.

➤ Acréscimos de segmentos – medicina (prestados por ambulatórios, bancos de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação, hospital e pronto-socorro), engenharia (construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas), publicidade e propaganda – cujos pagamentos efetuados por PJ a outra PJ devem ser objeto de retenção na fonte de CSLL, COFINS e PIS/PASEP. Além da retenção de 1,5% de IR.

➤ Instituição de instância ÚNICA nas Delegacias Regionais da Receita Federal (a medida representa o fim da possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes) para processos relativos a: multa sobre obrigação acessória, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção, imunidade de tributos e contribuições, e empresas optantes pelo SIMPLES e processos de valor inferior a R\$ 50.000,00. A alteração atinge a todos os segmentos, em especial aos prestadores de serviços optantes pelo SIMPLES. Esta proposta é a síntese do autoritarismo burocrático da Receita Federal. Se aprovada, resultará em mais processos para o poder judiciário.

Em resumo, os efeitos das alterações tributárias para o setor serviços nos últimos dois anos – somente no que se refere a aumento de carga – seriam os seguintes:

1. ISS – A alíquota média do ISS antes da LC 116 era 2%. Hoje 2% é o piso. O teto é 5% e a média passou a ser influenciada por ele. Especula-se que o aumento da média superou 100%. E o número de atividades sujeitas ao ISS subiu de 101 para 252. Aumento de 150%!

2. CSLL - De 1,08% sobre o faturamento em agosto de 2003, chegou a 2,88% em setembro de 2003 e pode chegar a 3,6% a partir de 1º de abril de 2005 - num espaço de menos de dois anos - se a MP 232 for aprovada sem modificação. Aumento de 233%. Hoje, com alíquota de 2,88%, o aumento já é grande em relação a agosto de 2003: 167%!

3. IR - De 1,8% sobre o faturamento em agosto de 2003, chegou a 4,8% em setembro de 2003 e pode chegar a 6% em 1º de janeiro de 2006, se a MP 232 for aprovada sem modificação. Aumento de 233%. Hoje, com alíquota de 4,8% o aumento já é grande em relação a agosto de 2003: 167%!

4. Aumento de 50% em todas as faixas de alíquotas do SIMPLES, a partir de 1º de janeiro de 2004. A menor alíquota, de 5,4% sobre o faturamento, passou para 8,1%.

Em termos de aumento de carga tributária, tudo é grandioso quando o que está em pauta é a tributação dos prestadores de serviços. Mas é preocupante constatar, nas entrelinhas dos argumentos técnicos da Receita Federal, que o limite não foi alcançado, que há espaço para mais aumentos. E as entrelinhas, sabe-se, são quem dá sentido ao texto.

Responsabilidade Técnica:

RN & MARINI Editora e Comunicação

SCN Qd. 02, Ed. Centro Empresarial Liberty Mall, Torre B, Sala 431 CEP:70712-903

Fone: (61) 327-8690/328.8053 – Fax: (61) 326-4138

E-mail: rn.marini@terra.com.br / rn@brturbo.com / carnltda@terra.com.br